



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.

Sessão de 14 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.892

Recurso nº 86.025 - IRPJ - EX: DE 1975 a 1977

Recorrente UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sua atividade essencial consiste em colocar no mercado de trabalho próprio os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado. Se, porém, vai além disso e para a prestação deles contrata com terceiros, está intermediando serviços e, em consequência, fugindo está aos seus objetivos sociais. Os atos praticados pela recorrente, no exercício de suas atividades apresentam, indubitavelmente, o perfil operacional de um padrão mercantil, próprio de organização comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCRO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.153/80

RECURSO Nº: 86.025

ACÓRDÃO Nº: 101-73.892

RECORRENTE Nº: UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 7, lavrado em 14/03/80, a fiscalização do Imposto de Renda submeteu à tributação o lucro apurado nos balanços encerrados nos anos-base de 1974 a 1976, exercícios de 1975 a 1977, pela UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., conforme demonstrativo feito no Termo de Verificação de fls. 4.

Impugnando a exigência defende a autuada que é uma sociedade cooperativa de trabalho médico, tutelada pela Lei nº 5.764/71, não se confundindo, portanto, com as sociedades civis de prestação de serviços com fins lucrativos; os atos que pratica são os definidos no art. 79 da lei cooperativista, não se exteriorizam e estão circunscritos ao quadro social, não sendo, em consequência, atos mercadológicos; a abrangência da esfera tributária no campo das sociedades cooperativas é restrita ao resultado das operações com terceiros, referidas no art. 87 da sobredita lei, mas a autuada não tem praticado ditas operações até a presente data; é, por tudo isto, ilegítima a pretensão fiscal, de fazer a impugnante recolher imposto e multa em decorrência de atos que não praticou.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.892

Processo nº 1030/050.153/80

A contradita fiscal de fls. 14/16, opinou pela manutenção da exigência, após o que, foi realizada diligência, anexando na oportunidade os documentos de fls. 19/65.

Pela decisão de fls. 67/70, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação sob o fundamento de que:

"Não tem razão a impugnante. Com efeito, atua a sociedade através de convênios de prestação de serviços médicos, celebrados com empresas dos setores público e privado, como se vê às fls. 20/25 e 49/64. Até o ponto em que, através desses convênios, a entidade estivesse apenas oportunizando o desempenho profissional dos seus associados, estaria ela realmente desenvolvendo uma atividade precípua a seu tipo societário. Contudo, não é o que sucede. Como se verifica do exame das cópias de alguns convênios firmados pela requerente (fls. 48 a 65), esta assegura aos convenientes não só serviços profissionais dos seus associados, mas igualmente a hospitalização, o que inclui os serviços de hotelaria e enfermagem, próprios de um hospital, e prestados por profissionais não associados - enfermeiros. Incluem ainda os planos de saúde assinados pela suplicante o fornecimento de exames laboratoriais, realizados em laboratórios por ela credenciados (fls. 62).

Por consequência, ante a prática de tais atos, incompatíveis com o regime cooperativo nos termos da Lei nº 5.764/71, a requerente deixa de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, passando a sofrer a tributação normal.

Bem elucida a questão sob exame o item 3 do Parecer Normativo CST 38/80."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 73/77, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do relatório técnico anexado à fls. 78, se extrai:

"Senhor Supervisor da Fiscalização do GRUCOOP.

Atendendo a vossa determinação é que estivemos na UNIMED SANTA MARIA, com a finalidade de apurar a existência ou não de médicos não cooperados exercendo atividades profissionais com esta Sociedade.

Possui a presente Cooperativa um quadro de 494 associados dos quais apenas 202 estão operando em Santa Maria e 49 em Santana do Livramento.

obs: Mantida extensão de entendimento em Dom Pedrito e Santana do Livramento. Atualmente, só neste último.

Mantém, ainda, esta Entidade, convênios com Hospitais e Laboratórios o que entendemos, tenham a finalidade de oferecer o apoio profissional dos cooperativados (médicos associados), caracterizando este relacionamento como atividades meios essenciais, SMJ, isto porque a Cooperativa não possui serviços próprios desta natureza. Lembramos que estes convênios estão previstos no § 1º do art. 4º do Estatuto Social.

A remuneração destes serviços para médicos (Hospitais e laboratoriais) são efetuados em forma de repasse aos valores cobrados pelos mesmos.

Constatamos, ainda, que aproximadamente 70% dos serviços laboratoriais são feitos por médicos associados proprietários dos referidos estabelecimentos e que integram as atividades sociais da Cooperativa.

Após levantamento efetuado, comprovamos a inexistência da participação de médicos não associados nas atividades sociais desta Entidade, conforme anexos demonstrativos, referentes aos exercícios de 1980/81 e 82.

À consideração de Vossa Senhoria."

Conforme ficou apurado nos autos (fls. 48/65), a interessada assegura aos convenientes não apenas os serviços profissionais de seus associados, mas também a hospitalização, incluindo assim

serviços de hotelaria, enfermagem e os próprios de um hospital prestados por enfermeiros. Abrange igualmente planos de saúde e fornecimento de exames de laboratórios credenciados pela cooperativa.

Permitimo-nos transcrever aqui parte do brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues ao relatar o Recurso nº 85.516 (Acórdão nº 101-73.720, de 22.10.82) que, de maneira clara e objetiva bem decide a questão submetida a julgamento desta Câmara, idêntica a que ora se defronta:

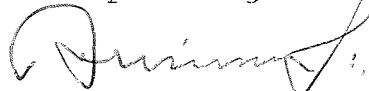
.....

"Os serviços que as cooperativas de trabalho, entre as quais se inclui a recorrente, oferecem aos seus associados, hão de conter-se num círculo que não vá além do limite em que enseja a oportunidade a cada associado desempenhar, pessoalmente, ou, dentro do vínculo associativo, com o auxílio de uns com os outros, o seu mister, isto é, a sua profissão, sem recorrer à colaboração de terceiros, alheios ao conjunto formado por cooperativa e cooperado. Se o serviço, em sua prestação ou efetivação, ressurda do conjunto associativo em busca da participação de outrem, o ato cooperativo deixa de ser puro e se torna suscetível da disciplinação tributária do imposto de renda. Nestas circunstâncias o ato assume as características próprias da mercância, daí a razão de supeditá-lo à inflexão tributária, uma vez que se substantia um fato contemplado na hipótese da lei do tributo, com o nascimento da obrigação fiscal sobre todos os atos praticados pela cooperativa.

Identificando-se a recorrente numa cooperativa de trabalho médico, é de compreender-se que a sua atividade essencial consiste em colocar no mercado de trabalho próprio os serviços profissionais desenvolvidos pelo médico associado. Se, porém, vai além disso e para a prestação deles contrata com terceiros, está intermediando serviços e, em consequência, fugindo está aos seus objetivos sociais."

Daí se infere que praticando atos incompatíveis com o regime cooperativo nos exatos termos da Lei nº 5.764/71, a recorrente deixa de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, sujeitando-se assim à tributação normal.

Por estas razões, voto pela negativa de provimento.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR